



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

EXCELENTÍSSIMO SENHOR DESEMBARGADOR ELEITORAL RELATOR
EGRÉGIO TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO RIO GRANDE DO SUL

Processo nº TRE-RS-REL-0600421-82.2024.6.21.0073
Procedência: 073ª ZONA ELEITORAL DE SÃO LEOPOLDO/RS
Recorrente: ROBERTO DA SILVA
Relator: DES. ELEITORAL FRANCISCO THOMAZ TELLES

PARECER

RECURSO ELEITORAL. PRESTAÇÃO DE CONTAS. ELEIÇÕES DE 2024. CANDIDATO A VEREADOR. SENTENÇA PELA DESAPROVAÇÃO DAS CONTAS. JUNTADA DE DOCUMENTOS APÓS O PARECER CONCLUSIVO. POSSIBILIDADE. DOCUMENTAÇÃO SIMPLES. RECEBIMENTO DE RECURSOS DO FUNDO ESPECIAL DE FINANCIAMENTO DE CAMPANHA (FEFC). CONTRATAÇÃO COM MILITÂNCIA E MOBILIZAÇÃO DE RUA COMPROVADA EM SEDE DE EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. DESPESAS COM FACEBOOK IRREGULARES. OMISSÃO. AUSÊNCIA DE DOCUMENTO FISCAL. AFRONTA AOS ARTIGOS 53, I, “g”, E 60 DA RESOLUÇÃO TSE Nº 23.607/2019. PRINCÍPIOS DA RAZOABILIDADE E PROPORCIONALIDADE. PARECER PELO PARCIAL PROVIMENTO DO RECURSO, A FIM DE QUE AS CONTAS DO CANDIDATO SEJAM APROVADAS COM RESSALVAS, AFASTANDO-SE O RECOLHIMENTO DE PARTE DOS VALORES AO TESOUREIRO NACIONAL.



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

I - RELATÓRIO.

Trata-se de recurso eleitoral interposto por ROBERTO DA SILVA, candidato ao cargo de vereador no município de São Leopoldo/RS, contra sentença que **julgou desaprovadas suas contas de campanha**, com fundamento no artigo 74, inciso III, da Resolução TSE nº 23.607/2019. (ID 46075055)

A desaprovação decorreu da ausência de comprovação de utilização adequada dos recursos oriundos do Fundo Especial de Financiamento de Campanha (FEFC), referentes a gastos com atividades de mobilização de rua, militância e serviços de impulsionamento do Facebook. Diante de tais irregularidades, foi determinado o recolhimento do valor de R\$ 8.746,04 (oito mil, setecentos e quarenta e seis reais e quatro centavos) ao Tesouro Nacional.

Irresignado, o recorrente argumentou, no recurso, que apresentou, em sede de embargos de declaração, comprovantes de pagamentos efetuados junto à Gesiel Damaceno de Souza e Cátia Regina de Freitas, assim como a nota fiscal faltante emitida pelo Facebook. Alegou que a jurisprudência eleitoral se posiciona no sentido de que documentos apresentados em sede de embargos de declaração, e que sanem as irregularidades, ensejam a aprovação com ressalvas das contas. Por fim, pugnou pelo afastamento da exigência de recolhimento do montante de R\$ 8.746,04 ao erário, com a consequente aprovação sem ressalvas das contas. (ID 46075073)



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

Após, os autos foram encaminhados a esse egrégio Tribunal e deles dada vista a esta Procuradoria Regional Eleitoral.

É o relatório. Passa-se à manifestação.

II - FUNDAMENTAÇÃO.

Assiste parcial razão ao recorrente. Vejamos.

Preliminarmente, deve-se ressaltar a orientação dessa egrégia Corte no sentido de, excepcionalmente, aceitar documentos juntados após o Parecer Conclusivo:

PRESTAÇÃO DE CONTAS. ELEIÇÕES 2022. CANDIDATO. CARGO DE DEPUTADO FEDERAL. PARECER TÉCNICO PELA DESAPROVAÇÃO. APLICAÇÃO IRREGULAR DE RECURSOS DO FUNDO ESPECIAL DE FINANCIAMENTO DE CAMPANHA – FEFC. JUNTADA DE DOCUMENTAÇÃO APÓS O PRAZO. CABIMENTO. DOCUMENTOS SEM NECESSIDADE DE NOVA ANÁLISE TÉCNICA. DESPESA COM PRODUÇÃO DE MATERIAL PUBLICITÁRIO. OBSERVADO O DISPOSTO NO ART. 60, § 8º, DA RESOLUÇÃO TSE N. 23.607/19. GASTOS COM SERVIÇOS DE ASSESSORIA CONTÁBIL E JURÍDICA. APRESENTAÇÃO DE DOCUMENTAÇÃO COMPROVANDO AS DESPESAS. APROVAÇÃO. 1. [...] 2. **Cabível a aceitação dos novos documentos juntados após o parecer conclusivo, pois consistem em documentos simples, capazes de, em tese, esclarecer, primo ictu oculi, as irregularidades apontadas, sem a necessidade de nova análise técnica ou diligências complementares.** 3. [...] 5. Aprovação. (TRE-RS. PCE nº 0602945-48.2022.6.21.0000, Rel. Des. Eleitoral Caetano Cuervo Lo Pumo, Acórdão de 29/11/2023 - g. n.)

Como no caso em tela os documentos juntados são simples e não exigem



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

nova análise técnica, mostram-se cabíveis.

Quanto ao mérito, a insurgência recursal volta-se contra a decisão que desaprovou as contas do candidato em razão da não-comprovação de despesas efetuadas com recursos provenientes do Fundo Especial de Financiamento de Campanha (FEFC).

A Unidade Técnica deste egrégio Tribunal indicou que: (ID 46075052)

(...) Com base nos procedimentos técnicos de exame e na análise documental, foram constatadas irregularidades na comprovação dos gastos com o Fundo Especial de Financiamento de Campanha (arts. 35 a 42 e 60 da Resolução TSE n. 23.607/2019) apresentadas no Relatório de Exame de Contas ID 127133928:

4.1.1. Foram detectadas divergências entre as informações relativas às despesas, constantes da prestação de contas, e aquelas constantes da base de dados da Justiça Eleitoral, obtidas mediante circularização e/ou informações voluntárias de campanha e/ou confronto com notas fiscais eletrônicas de gastos eleitorais, revelando indícios de omissão de gastos eleitorais, infringindo o que dispõe o art. 53, I, g, da Resolução TSE n. 23.607/2019:



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

DADOS INFORMADOS/OBTIDOS (CIRCULARIZAÇÃO E/OU INFORMAÇÕES VOLUNTÁRIAS DE CAMPANHA E/OU CONFRONTO COM NOTAS FISCAIS ELETRÔNICAS DE GASTOS ELEITORAIS)								DADOS DECLARADOS NA PRESTAÇÃO DE CONTAS EM EXAME		
DATA	CPF/CNPJ	FONE CEDOR	N.º DA NOTA FISCAL OU RECIBO	VALOR (R\$)	LINK (NFE)	CHAVE DE ACESSO (NFE)	FONTE DA INFORMAÇÃO	DATA	N.º DA NOTA FISCAL OU RECIBO	VALOR (R\$)
	13.347.016/0001-17	FACEBOOK SERVIÇOS ONLINE DO BRASIL LTDA						13/09/2024	1	500,00
02/10/2024	13.347.016/0001-17	FACEBOOK SERVIÇOS ONLINE DO BRASIL LTDA.	95143490	253,96	https://nfe.prefeitura.sp.gov.br/contribuinte/notaprint.aspx?ccm=42427630&nf=95143490&cod=TLJNJF7J	TLJNJF7J	NFE			

Foi identificado um aporte de R\$ 500,00 com impulsionamento para o Facebook e encontrada por circularização uma nota fiscal no valor de R\$ 253,96, ou seja, o valor direcionado ao impulsionamento de campanha junto à empresa, aparentemente não foi utilizado em sua totalidade, o que ensejaria a devolução do valor restante, de R\$ 246,04 de recursos do FEFC, pois não foi comprovada sua utilização ou devolução como sobra de campanha.

4.1.2. Não foram apresentadas as seguintes peças obrigatórias que devem integrar a prestação de contas (art. 53 da Resolução TSE nº 23.607/2019):

. Documentos fiscais que comprovem a regularidade de todos os gastos eleitorais realizados com recursos do Fundo Especial de Financiamento de Campanha (FEFC):



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

DESPESAS PAGAS COM RECURSOS DO FUNDO ESPECIAL DE FINANCIAMENTO DE CAMPANHA (FEFC) CONSIDERADAS IRREGULARES								
DATA	CPF CNPJ	FORNECEDOR	TIPO DE DESPESA	TIPO DE DOCUMENTO	Nº DOCUMENTO FISCAL	VALOR DESPESA (R\$)	VALOR PAGO (R\$)	INCONSISTÊNCIA
17/08/2024	850.480.700-20	GESIEL DAMACENO DE SOUZA	Atividades de militância e mobilização de rua	Outro - CONTRATO	SN	5.000,00	5.000,00	Não foi apresentado comprovante do gasto.
17/08/2024	761.418.100-04	CATIA REGINA DE FREITAS DAMACENO	Atividades de militância e mobilização de rua	Outro - CONTRATO	SN	3.500,00	3.500,00	Não foi apresentado comprovante do gasto.

Assim, por não comprovação dos gastos com recursos do Fundo Especial de Financiamento de Campanha – FEFC, considera-se irregular o montante de R\$ 8.500,00, passível de devolução ao Tesouro Nacional, conforme o art. 79, §1º, da Resolução TSE 23.607/2019.

(...)

Finalizada a análise técnica das contas, o total das irregularidades foi de R\$ 8.746,04 (oito mil, setecentos e quarenta e seis reais e quatro centavos) e representa 40,67% do montante de recursos recebidos (R\$ 21.500,00) (...) Assim, como resultado deste Parecer Conclusivo, recomenda-se a desaprovação das contas, em observância ao art. 74, III da Resolução TSE n. 23.607/2019.

No caso em tela, o candidato efetuou despesas associadas a atividades de militância e mobilização de rua, junto à GESIEL S DAMACENO DE SOUZA, no valor de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais) e CATIA REGINA DE FREITAS DAMACENO, no valor de R\$ 3.500,00 (três mil e quinhentos reais).



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

Nessa toada, tanto a Unidade Técnica, quanto o juízo sentenciante, consideraram irregulares os referidos gastos, em razão de não terem sido acostados, até então, os documentos fiscais respectivos, que seriam capazes de atestar a regular aplicação dos recursos públicos.

Todavia, verifica-se que foram juntadas, em sede de embargos de declaração, as notas fiscais relativas aos serviços em questão, conforme ID 46075065 (comprovante GESIEL) e ID 46075063 (comprovante CÁTIA), de modo a sanar as irregularidades. Logo, mostra-se cabível o afastamento do dever de recolhimento do montante de R\$ 8.500,00 (oito mil e quinhentos reais), visto se tratar de despesa regular.

Contudo, cenário diverso se verifica em relação aos serviços de impulsionamento contratados junto ao Facebook. Isso porque foi declarado um gasto de R\$ 500,00 (quinhentos reais) na prestação de contas, mas juntada nota fiscal relativa a apenas uma parte do serviços, no valor de R\$ 253,96 (duzentos e cinquenta e três reais e noventa e seis centavos).

Logo, os R\$ 246,04 (duzentos e quarenta e seis reais e quatro centavos) restantes não restaram comprovados, em razão de omissão na prestação de contas, em desacordo com o artigo 53, I, “g” da Resolução TSE nº 23.607/2019, bem como ausência de documento fiscal comprobatório, em afronta ao artigo 60 da mesma Resolução. É cabível, portanto, a manutenção do dever de recolhimento dos R\$



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

246,04 irregulares ao erário.

Por fim, as irregularidades apuradas, no valor de R\$ 246,04, correspondem a somente 1,14% do total de recursos arrecadados (R\$ 21.500,00), percentual que possibilita a aplicação dos princípios da razoabilidade e proporcionalidade, sendo medida mais adequada a **aprovação com ressalvas das contas** do candidato.

Portanto, **deve prosperar em parte a irresignação**, a fim de que as contas do candidato sejam **aprovadas com ressalvas, afastando-se o dever de recolhimento do montante de R\$ 8.500,00** ao Tesouro Nacional, e **mantendo-se a devolução dos R\$ 246,04 irregulares** ao erário.

III - CONCLUSÃO.

Ante o exposto, o **Ministério Público Eleitoral**, por seu agente signatário, manifesta-se pelo **parcial provimento** do recurso.

Porto Alegre, 15 de outubro de 2025.

CLAUDIO DUTRA FONTELLA
Procurador Regional Eleitoral

SK